



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

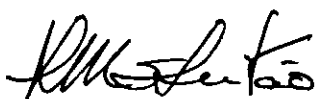
Processo nº. : 11080.004087/96-38
Recurso nº. : 12.562 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : CLÁUDIO PEDRO GIACOMET
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.617

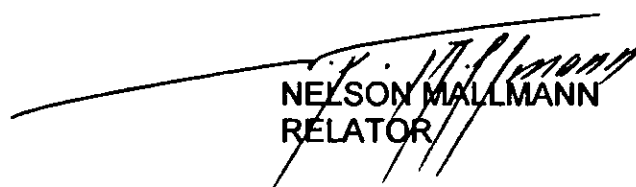
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES APLICADOS NO EXTERIOR - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - Não cabe a tributação sobre valores aplicados no exterior quando o contribuinte comprova, através de documentação hábil e idônea, que estes valores tiveram origem em empréstimos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38

Acórdão nº. : 104-15.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A long, sweeping handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small hook-like flourish on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617
Recurso nº. : 12.562
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 323/327, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 07/11.

Contra o contribuinte Claudio Pedro Giacomet, CPF/MF 001.447.460-34, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Alameda Afonso Celso, nº 55, Bairro, Boa Vista, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, foi lavrado, em 30/04/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 07/11, com ciência em 09/05/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 337.017,70 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, relativo ao mês de novembro de 1992, no valor de Cr\$ 2.725.803.585,47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, através do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 13/35, o seguinte:

- que a fiscalização teve origem em razão da documentação apreendida no aeroporto Salgado Filho, em poder do Sr. Ênio Marodin, correspondente, principalmente, a extratos de aplicações financeiras realizadas em 1992, no exterior, pelos sócios brasileiros das empresas Paranaense S/A e Gineste S/A, ambas Uruguaias;

- que em 11/05/95, foi iniciada a fiscalização em uma das empresas controladas pelas famílias Marodin/Giacomet, a Marodin Indústria de Madeiras S/A. Indícios de que a movimentação financeira espelhada na documentação apreendida poderia ter sua origem nas empresas do grupo, nacional, fez com que a fiscalização fosse estendida às pessoas físicas dos sócios e administradores;

- que a grande movimentação financeira indicada na documentação apreendida apontava para a existência de subfaturamento das exportações. Porém, embora a convicção permaneça, a expectativa de identificar exportações subfaturadas, auditando a Pessoa Jurídica acima mencionada, não se confirmou;

- que é oportuno registrar ao menos uma diferença entre as empresas brasileiras e uruguaias. Diz respeito às atividades efetivamente desenvolvidas. Enquanto as três empresas do grupo, brasileiras, são empresas muito ativas, plantando, industrializando, comercializando e exportando madeiras, sem falar da intensa atividade agropastoril, as empresas do Uruguai são "fantasmas". Não possuem bens, empregados, obrigações. Não tem despesas administrativas, tributárias, com vendas, custos, etc. Apenas recebem dinheiro que "aparece" e o distribuem ao sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

- que significativa parcela dos documentos apreendidos no aeroporto Salgado Filho corresponde a aplicações financeiras de prazo fixo, no Banco Sudameris, em nome das pessoas físicas dos sócios das empresas anteriormente citadas;

- conforme a declaração de rendimentos, os valores recebidos a título de dividendos estão declarados como rendimentos tributados. O valor dos dividendos originou, segundo a declaração de bens, as quantias depositadas na conta do Banco Merrill Lynch, conta nº 167.11328, onde permaneceram durante o ano todo;

- que os valores aplicados no Banco Sudameris, Ag. Montevideu, na conta 40204/00, em conjunto com Enfo Marodin, cuja metade equivale a US\$ 294.067,90 (fls. 82/86), correspondentes a Cr\$ 2.725.803.585,47 (294.067,90 x 9.269,30), não tem origem comprovada, razão pela qual devem ser tributados como rendimentos recebidos do exterior, conforme dispõe o art. 21, inc. VIII, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua peça impugnatória de fls. 232/248, instruída pelos documentos de fls. 250/320, apresentada, tempestivamente em 10/06/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quando retornava de Montevideu, em 18 de novembro de 1992, a Receita Federal, no Aeroporto Salgado Filho, ao revisar a bagagem de Enfo Marodin, apreendeu-lhe uma série de extratos bancários, que registravam a existência de aplicações financeiras em bancos estrangeiros, feitas em seu próprio nome e no de outros brasileiros, sócios, como ele, de empresas com sede no Uruguai;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

- que encaminhada a documentação apreendida à Polícia Federal, Ennio Marodin, devidamente intimado, ali compareceu, prestando amplos esclarecimentos sobre a origem dos recursos financeiros registrados nos extratos bancários;

- que afastada, por isso, a hipótese de ilícito penal, a autoridade policial devolveu toda a documentação à Receita Federal, que, ao levar adiante o competente processo fiscal, pediu e obteve do impugnante uma série de esclarecimentos, aos quais foi apensada farta e elucidativa prova documental, relativa à origem dos mencionados valores constantes dos extratos bancários;

- que no entanto, apesar de reconhecer a validade e eficácia de toda a prova produzida, contra o impugnante e demais brasileiros, sócios, como ele, de empresas uruguaias, foi lavrado o presente auto de infração, baseado única e exclusivamente em presunção;

- que nem mesmo valores comprovadamente objeto de contrato de mútuo foram poupados pelo funcionário lançador, que é o mesmo que auditou a empresa Giacomet Marodin S/A (onde o presumido subfaturamento não logrou comprovação), da qual o impugnante faz parte, juntamente com outros membros das famílias Giacomet-Marodin;

- que como se verifica, trata-se de uma autuação movida por mero capricho, baseada, repita-se, em mera suspeita de subfaturamento, que no entanto esbarra na prova cabal carregada aos autos do processo, não ilidida pelo firmatário do lançamento de ofício, que manifesta, nas razões da autuação, uma implicância exacerbada com as empresas Paranaense S/A, Gineste S/A e Exitall Investment S/A, bem como e especialmente para com os envolvidos no presente processo, todos sócios daquelas pessoas jurídicas, constituídas todas sob o império das leis uruguaias e mediante observação das regras e formalidades comerciais vigorantes no país vizinho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

- que apesar dos dividendos auferidos no exterior não serem tributados no país do domicílio de seus titulares, o impugnante houve por bem declará-los s satisfazer o tributo devido. No entanto não pode se conformar com a exigência contida no auto de infração, que pretende lançar valores originários de contrato de mútuo, firmado com a empresa Exital Investment S/A;

- que as afirmações constantes do item "a" do Relatório, além de inverídicas, conduzem à perplexidade, especialmente porque esse tema já foi objeto de amplos esclarecimentos, prestados pelo impugnante, que tem juntamente com Enfo Marodin, a conta conjunta nº 40204/00, No banco Sudameris, agência Rincón, de Montevideu;

- que quanto ao valor de US\$ 294.067,89 (50% de US\$ 588.135,79), constante da conta nº 40.204/00, sua origem vem do empréstimo de Exital Investmet S/A, concedido ao ora impugnante, no valor de US\$ 238.292,15, efetuado em 19/08/92, conforme anexo certificado, firmado por contador público, depositado na mesma data no Banco Sudameris, segundo consta do aviso respectivo, anexo por cópia. O mencionado valor, devidamente aplicado, resultou em US\$ 239.355,72, em 19/10/92 e do depósito de US\$ 50.991,76, proveniente de parte, do empréstimo de US\$ 117.922,77, concedido a Cláudio Pedro Giacomet, por Exital Investment S/A, em 14/08/92, conforme certificado anexo, acrescido dos créditos de US\$ 22.815,00 e US\$ 29.040,69, respectivamente de 31/08/92 e 09/09/92, que por indevidos foram depois cancelados, em 30/12/92;

- que todavia, ignorando expressas disposições legais, ensinamentos doutrinários inquestionáveis e manifestações jurisprudenciais interativas, a autoridade fiscal, no caso, imagina gozar de uma ampla e irrestrita liberdade para lançar, nem que para tanto tem que se socorrer do arbítrio, ao invés do arbitramento. Não se apercebe, no entanto, que assim como a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, a de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

revisão também o é. De ambas decorrem atos administrativos, por definição infralegais. Ora, o arbitramento é apenas uma forma qualificada de lançamento de ofício, ou um critério específico para a revisão desse ato;

- que se a disponibilidade da renda ou provento é o elemento objetivo básico do fato gerador do imposto, soa até herético pretender fazê-lo incidir sobre importâncias que sabidamente não constituem renda ou proventos, como é o caso dos valores registrados nos extratos bancários apreendidos em poder do impugnante;

- que imperioso indagar, pois, se o agente fiscal autuante, ao pretender os valores originários de contratos de mútuo, não estaria criando, sem lei, um imposto sobre a não renda. Logo, se o imposto sobre a renda efetivamente incide sobre a renda, nenhum nem outro gravames podem ter fato gerador distinto do previsto no artigo 43 CTN;

- que ao longo das presentes razões ficou exaustivamente demonstrado que os rendimentos auferidos no exterior, por pessoas domiciliadas no Brasil, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em virtude do princípio da territorialidade, estabelecido no artigo 101 do Código Tributário Nacional, que tendo inquestionável natureza de Lei Complementar à Constituição, só pode ser alterado por veículo legislativo da mesma qualidade, o Decreto-lei nº 1.380/74, no qual se estriba o artigo 21, inciso VIII, do RIR, é inconstitucional;

- que não se alegue, nem de longe, que por se tratar de matéria constitucional, seu exame seria vedado, no âmbito administrativo. Pelo contrário, segundo a orientação do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, espelhada, entre outros, no Acórdão nº 108.101.182;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

- que quanto à origem dos valores objeto dos mútuos contratados no exterior, apesar de aceitar sua existência e eficácia, comprovada mediante prova hábil e idônea, a autoridade administrativa entendeu de promover o lançamento, sem todavia produzir qualquer contra-prova. Como demonstrado no item b do capítulo III, não há nenhum vício formal ou falsidade nos documentos apresentados com os esclarecimentos;

- que no caso em tela, a autuação teve por base apenas os extratos bancários, expediente esse sempre repudiado pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, consoante se constata de sua Súmula nº 182, segundo a qual "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários". E o que é mais grave: mesmo que os extratos fossem um indício de rendimento tributável, seu desfazimento se deu, por completo, com vasta e idônea contra-prova cabal, trazida tempestivamente ao processo, com os esclarecimentos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência, parcial, da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme consta no relatório fiscal de fls. 22, o contribuinte tributou em sua declaração de rendimentos os dividendos auferidos no exterior e os manteve aplicados no Banco Merrill Lynch. Assim não foram objeto de lançamento as operações nº 01 a 04 do item 7 do Relatório Fiscal, que somente a operação de nº 05 foi tributada;

- que as explicações dadas às aplicações dos valores: US\$ 100.000,00 e US\$ 70.000,00 encontram guarida nas cópias dos documentos de fls. 85/86, 283 e 285;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

- que a origem dos valores: US\$ 50.991,76 e US\$ 66.931,01, que constituem as aplicações dos valores citados (US\$ 100.000,00 e US\$ 70.000,00) estão às fls. 281 e 284;

- que, entretanto, os créditos efetuados na conta dos valores: US\$ 22.815,00, US\$ 29.040,69 e US\$ 4.950,00, que, também, dariam suporte as aplicações efetuadas de US\$ 100.000,00 e US\$ 70.000,00, foram estornados no mesmo dia, conforme documentos de fls. 288, sendo, portanto, impossível terem participado do montante da aplicação (ver extratos de fls. 85/86);

- que os valores: US\$ 239.355,72 e US\$ 178.319,66 na forma dos documentos (cópias) de fls. 83/84 têm como origem empréstimos da empresa Exital S/A e sucessivas aplicações;

- que concluindo, tendo em vista o exame de toda a documentação apontada, somente os valores US\$ 22.815,00, US\$ 29.040,69 e US\$ 4.950,00 estão sem origem em empréstimos e constituem as aplicações de US\$ 100.000,00 e US\$ 70.000,00. Assim, devem ser excluídos os demais valores da tributação, eis que originados em empréstimos, permanecendo tributável a metade dos valores acima (US\$ 22.815,00, US\$ 29.040,69 e US\$ 4.950,00 = US\$ 56.805,69 : 2 = US\$ 28.402,85 = Cr\$ 263.274.537,51;

- que não há necessidade de tecer considerações sobre o Decreto-lei nº 1.380/74, que tratava da tributação de rendimentos auferidos no exterior, como quer o autuado, eis que, a base legal da exigência é a Lei nº 7.713/88 e a Lei nº 8.134/90;

- que, por outro lado, a sua inconformidade com o fato do lançamento ter sido efetuado com base em extrato bancário, não prospera. O próprio contribuinte declarou ter obtido dividendos em sua declaração de renda, exercício/93. E, ainda, deve ser considerado que nenhuma das aplicações efetuadas ou rendimentos recebidos foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

negados, ao contrário, o contribuinte trouxe aos autos toda a documentação sobre os dividendos recebidos e sobre a origem dos valores aplicados. Afastada, portanto, a arguição de que a base do lançamento foi, apenas, extratos bancários.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

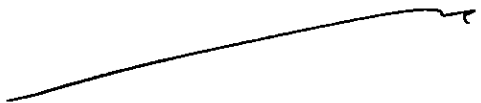
**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
REVISÃO DO LANÇAMENTO**

Excluídos da base de cálculo do IRPF os valores aplicados no exterior originários de empréstimos.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento, parcial, à impugnação interposta, para declarar insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os valores aplicados no exterior, constantes dos extratos bancários, cuja origem provem de empréstimos tomados de empresas com sede no exterior.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento tem a procedência no valor de US\$ 588.315,79 corresponde à soma de duas aplicações financeiras, nas quantias de US\$ 339.626,55 e US\$ 248.509,24, realizadas em 19/10/92 (fls. 82), da qual o suplicante tem 50% da responsabilidade, sendo que as suas origens são as seguintes:

a) - US\$ 339.626,55: US\$ 238.292,15, empréstimo da empresa Exitall Investmet Sociedad Anonima, efetuado em 19/08/92; US\$ 50.991,76, proveniente de parte do empréstimo de US\$ 117.922,77, concedido ao suplicante, pela empresa Exitall, em 14/08/92, acrescido dos créditos US\$ 22.815,00 e US\$ 29.040,69, respectivamente de 31/08/92 e 09/09/92.

b) - US\$ 248.509,24: US\$ 66.931,01, saldo do empréstimo de US\$ 117.922,77, concedido por Exitall Investment Sociedad Anonima, em 14/08/92, que somado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004087/96-38
Acórdão nº. : 104-15.617

ao crédito de US\$ 4.950,00, indevido e US\$ 177.527,31, provenientes de empréstimo da empresa Exital, em 19/08/92, que aplicados resultaram em US\$ 178.319,66, em 19/10/92.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que não cabe a tributação sobre valores aplicados no exterior quando o contribuinte comprova, através de documentação hábil e idônea, que estes valores tiveram origem em empréstimos, cuja veracidade das provas o fisco não consegue desclassificar, ficando no campo das meras alegações e suposições quanto a idoneidade da empresa no exterior, sem apresentar prova documental hábil para tanto.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGOU provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



NELSON MALLMANN